

Número do processo: 0703371-90.2023.8.07.0021

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento movida por ----- em face de -----, partes qualificadas nos autos.

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$ 10.000,00), bem como a inversão do ônus da prova, a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, e a realização de todas as publicações em nome da advogada.

Alega, para tanto, que buscando corrigir uma imperfeição no nariz através de um procedimento de rinomodelação com ácido hialurônico, contratou os serviços da clínica ré por R\$700,00. A clínica, segundo ela, teria omitido informações sobre os possíveis efeitos adversos do procedimento. No dia seguinte ao procedimento, a autora afirma ter apresentado inchaço, hematomas e dores intensas na região do nariz. A clínica teria, então, realizado um procedimento de remoção do material em três sessões, o que, na visão da autora, piorou o quadro, com aumento do inchaço, surgimento de indícios de necrose, ferida exposta e secreção com pus, além de dor intensa. A autora relata que, após muita insistência, a clínica a encaminhou para um procedimento hiperbárico em outra clínica, e que, após meses de tratamento, desenvolveu uma quelóide na região da ferida. A clínica, em seguida, aplicou outro produto, causando novo inchaço. A autora, então, relata que ficou traumatizada pela série de eventos, que a impediram de trabalhar e estudar, e que a deixou com cicatrizes e a autoestima abalada.

Gratuidade da justiça deferida no ID Num. 173001330.

Realizada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID Num. 182147467).

Contestação no ID Num. 186132893. Defende a parte ré, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da inicial por ausência de documentos básicos, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. A parte ré sustenta

que a autora não juntou aos autos nenhum comprovante da relação jurídica com a clínica ré, como contrato, nota fiscal ou agenda de atendimento. A parte ré alega que a inicial é inepta, pois não narra datas e locais dos fatos, impossibilitando a averiguação de eventual prescrição. Requer a extinção do processo por ilegitimidade passiva, alegando que não há prova de que a clínica ré tenha realizado o procedimento na autora. Sustenta ainda que, a autora fez uma pesquisa no Instagram da empresa ré e juntou uma foto de uma oferta, não havendo liame entre as partes. Alega, também, que a ação prescreveu, haja vista que a autora postou em suas redes sociais que realizou o procedimento no ano de 2020, ou antes, o que torna a ação intempestiva, devendo ser reconhecida a prescrição trienal.

No mérito, a ré argumenta a falta de provas de que as lesões apresentadas pela autora tenham sido causadas por um procedimento realizado na clínica ré. Alega que não há laudo médico nos autos que comprove essa ligação e que a autora poderia ter contraído uma infecção bacteriana fora de suas dependências. Alega que a reação poderia ter sido por conta do metabolismo da própria autora. Aduz que a parte autora não comprovou minimamente as suas alegações, que sua versão é inverossímil, e que não há nexos de causalidade entre a conduta da clínica e os supostos danos sofridos pela autora. A ré alega que não há motivos para a condenação, inclusive porque a parte autora não comprovou o dano estético, não apresentando laudo médico e realizando rinoplastia por vaidade. Argumenta que não há dano estético, pois não há deformidade, destruição ou perda de função que cause repulsa. A ré questiona o valor excessivo pleiteado a título de danos morais e estéticos e aduz a falta de requisitos do dano moral: ato danoso, dano e nexos causal, que o valor deve ser fixado proporcionalmente. A ré protesta provar o alegado por todos os meios de prova.

Réplica no ID Num. 191040967.

Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram nos ID Num. 192866058 e Num. 198893605.

Decisão com rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e determinação de esclarecimentos pela requerente quanto à juntada extemporânea de provas (ID Num. 199524260).

Petição da autora com esclarecimentos no ID Num. 203727385.

Decisão reconhecendo a validade das provas juntadas pela autora com a réplica e determinação à requerida da juntada *aos autos relatórios de atendimento da autora, para que possa se desincumbir de seu ônus probatório* (ID Num. 205539207), o que não foi atendido.

É o relatório.

DECIDO.

O feito está pronto para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC.

A relação das partes é de consumo, conforme arts. 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/90. Assim, o litígio submete-se ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da incidência também de outras legislações aplicáveis por força do diálogo das fontes.

Não reconheço a prejudicial de mérito de prescrição, porquanto, tendo o procedimento da autora sido realizado em novembro de 2020 (ID Num. 191040972 - Pág. 3), quando do ajuizamento da presente ação ajuizada em 11/09/2023, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A controvérsia consiste em definir a existência dos danos alegados pela autora e a responsabilidade da requerida, -----, por eles.

Nesse sentido, é necessário considerar que a questão em debate está fundamentada, entre outros diplomas legais, no Código de Defesa do Consumidor, cujos dispositivos pertinentes são destacados a seguir:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O referido diploma legal estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores. Isso significa que, para que o consumidor obtenha a reparação dos danos sofridos, não é necessário provar que o fornecedor agiu com dolo ou

negligência. Basta demonstrar o defeito/vício do produto ou falha na prestação do serviço e o nexo causal entre esse/essa e o dano sofrido.

Não obstante a regulação acima, o fornecedor poderá ter excluída sua responsabilidade quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º).

No caso, restou demonstrado que a autora realizou o procedimento estético com a requerida, embora em outra unidade da qual ela entrou em contato para solicitar a nota fiscal do serviço (ID Num. 191040972 - Pág. 2).

O resultado desfavorável do procedimento restou evidenciado pelo queleide formado abaixo da narina da requerente, conforme foto de ID Num. 191040974. Como se observa das conversas com a requerida, a situação do queleide persistiu até, no mínimo, agosto de 2021 (ID Num. 191040974 - Pág. 12).

Caberia a ré provar que o defeito não existiu, inclusive foi intimada especificamente para tanto na decisão de ID Num. 205539207, mas optou por ficar em silêncio.

Deste modo, reputo provada a falha da prestação do serviço e a responsabilidade da requerida pela reparação dos danos causados, os quais serão tratados a seguir.

Do dano moral.

Segundo estabelece o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Já o Código Civil assenta que *aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo* (art. 927), bem como prescreve que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (art. 186).

O dano moral, como sabido, é aquele que viola os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., com se depreende da previsão constitucional dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Não obstante seja difícil traçar os seus contornos, por faltar critérios

objetivos para tanto, ensina Sérgio Cavalieri que somente deve ser considerado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010).

No caso, tenho por inegável que o sofrimento e angústias vivenciadas pela autora decorrentes do resultado estético malsucedido (queloide abaixo do nariz), representam violação indevida aos direitos da personalidade da requerente.

Assim, reputo configurado o dano e, conseqüentemente, o dever de indenizá-lo, razão pela qual passo agora a me debruçar no *quantum* indenizatório.

Nesse trilhar, é consenso que em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando reprimir o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem, em contrapartida ao mal sofrido.

No que tange ao valor da indenização pleiteada, entendo que ele se mostra excessivo.

Deste modo, atento aos critérios traçados pela doutrina e pela jurisprudência para a fixação do quantum devido, quais sejam, a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano, além do caráter punitivopedagógico da medida, reputo como razoável a compensação pelos danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Anoto, por oportuno, que o fato de fixar o valor da reparação pelo dano moral em montante inferior ao que foi pedido na inicial não configura a sucumbência parcial do autor, tendo em vista o teor da súmula 326 do STJ, que dispõe: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Do dano estético.

No que tange ao dano estético, objeto de pretensão indenizatória autônoma, vale mencionar, de início, que se cuida de conceito autônomo de lesão extrapatrimonial, que não se confunde com o abalo estritamente moral, admitindose,

assim, sua aferição concomitante, à luz do entendimento pretoriano consolidado em enunciado Sumular de nº 387, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, embora incida gravosamente sobre o aspecto anímico do indivíduo, o dano estético se qualifica, autonomamente, a partir de uma indesejada alteração, persistente ou perene, verificada nas características físicas do indivíduo, a impingir estigmas de amplo espectro de repercussão, assim considerados desde a supressão, funcional ou absoluta, de um membro, até uma singela cicatriz, como já assentado na jurisprudência local:

(...) 7. O dano estético refere-se ao prejuízo que afeta a aparência física da vítima causando alterações permanentes ou temporárias na sua estética corporal. Envolve deformidades, cicatrizes, perda de membros, queimaduras ou qualquer outra alteração física visível que comprometa a aparência da pessoa. No caso, o referido dano restou devidamente comprovado, uma vez que os laudos médicos destacaram a existência de cicatrizes permanentes no pescoço da autora, além de redução de mobilidade do local, ou seja, houve alteração física visível e negativa da aparência da apelada.

(...)

(Acórdão 1943018 (<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/033eb695-d4ef-4c539122-cbdb4f70d84e>), 0720418-11.2021.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/11/2024, publicado no DJe: 20/11/2024.)

Cuida-se, portanto, de evento danoso de repercussão extrapatrimonial, aferível à luz de descritivos palpáveis, consubstanciados em máculas, ainda que possam ser objeto de correção ou disfarce, a afetar, de forma malquista e relevante, a estrutura física daquele que sofreu uma conduta lesiva.

Na hipótese, a cicatriz elevada e espessa que se formou abaixo do nariz da autora (queloide), retratado nas fotografias apresentadas (ID Num. 171596055 Pág. 15 e ss), ainda que posteriormente possa ter sido corrigida, como alega a requerida, é suficiente para configurar o dano estético.

Nesse norte, tal qual se concebe em relação aos danos morais, o quantum indenizatório, voltado a compensar o abalo decorrente da lesão estética, deve se pautar por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano e as condições pessoais do ofendido, de modo a compensar o abalo sofrido sem que, em via de consequência, acarrete enriquecimento sem causa.

Considerando tais aspectos, tenho como adequada a fixação de indenização por danos estéticos, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito pagar a autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pelo IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de mora pela taxa

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários honorários da OAB/DF para este tipo de demanda, estabelecido (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/NUPMETAS1/Dr%20Robert%20Kirchhoff/C%C3%8DVVEL/ERRO%20M%>

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

ROBERT KIRCHHOFF

Juiz de Dir

[1]

(<https://tjdf.sharepoint.com/sites/NUPMETAS1/Dr%20Robert%20Kirchhoff/C%C3%8DVVEL/ERRO%20M%> em: <https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/TABELA-DE-HONORARIOS-12.7.2023.pdf> (<https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/07/TABELA-DE-HONORARIOS-12.7.2023.pdf>).

Assinado eletronicamente por: ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO

12/01/2025 19:40:37 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 222465784



25011219403764000002026

IMPRIMIR

GERAR PDF